



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região
Equipe Regional de Análise de Transações Individuais - ERTRA4
Processo nº 10145.100493/2022-18

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

PROCESSO SEI Nº 10145.100493/2022-18

PLANO DE PAGAMENTO PARCELADO E OUTRAS AVENÇAS

DAS PARTES

A **UNIÃO**, apresentada neste ato pelos procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar n. 73/93, o **DEVEDOR** e os **INTERVENIENTES GARANTE** e **ANUENTE**, abaixo qualificados:

DEVEDOR:

PGL DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. - em recuperação judicial - CNPJ nº 87.397.865/0001-11, com sede na Avenida Tupy Silveira, 1501, Centro, Bagé, RS, neste ato representada por Lindonor Peruzzo, identificado por [REDAZIDA]

Qualificação do representante legal da proponente:

LINDONOR PERUZZO [REDAZIDA] brasileiro, casado, administrador de empresas, residente e domiciliado na Rua [REDAZIDA]

INTERVENIENTE GARANTE:

LINDONOR PERUZZO [REDAZIDA] acima qualificado, casado com CLORI IZABEL GIORDANI PERUZZO - CPF [REDAZIDA]

INTERVENIENTE ANUENTE:

CLORI IZABEL GIORDANI PERUZZO [REDAZIDA] brasileira, casada, empresária, residente e domiciliada na Rua [REDAZIDA]

Com fundamento no art. 171 do Código Tributário Nacional, na Lei n. 13.988, de 14 de abril de 2020, com as alterações promovidas pela Lei n. 14.375/2022 e na Portaria PGFN n. 6.757, de 29 de julho de 2022, as partes FIRMAM a presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, por meio da qual fica acertado que:

DO OBJETO E OBRIGAÇÕES DO DEVEDOR

CLÁUSULA 1ª. A presente transação objetiva, mediante o estabelecimento de um plano de pagamento, de constituição de garantias e de solução de litígios judiciais, o equacionamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União em face do devedor acima qualificado, relacionados nos parágrafos primeiro e segundo desta cláusula.

§ 1º As inscrições em dívida ativa da União da categoria dos **DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS** objeto desta transação individual são as seguintes (valores consolidados em 08/2022):

00 4 22 043174-74

11000 720363/2021-14

4156 / DIV.ATIVA-CONTR. EMPREGADOR

Data da inscrição: 03/05/2022

Valor consolidado: R\$ 106.566,72

Situação: ATIVA EM COBRANÇA

00 4 22 049250-91

11040 720661/2018-32

4380 / DAU-GLOSA COMPENSACAO PREV

Data da inscrição: 20/05/2022

Valor consolidado: R\$ 13.529.520,42

Situação: ATIVA EM COBRANÇA

00 4 22 049251-72

16636 720001/2019-56

4350 / DAU-MULTA ISOLADA-COMP.PREV.I

Data da inscrição: 20/05/2022

Valor consolidado: R\$ 15.737.866,98

Situação: ATIVA EM COBRANÇA

§ 2º As inscrições em dívida ativa da União da categoria dos **DEMAIS DÉBITOS** objeto desta transação individual são as seguintes (valores consolidados em 08/2022):

00 6 22 006030-35

17437 720072/2018-87

4493 / DIV.ATIVA-COFINS

Data da inscrição: 14/04/2022

Valor consolidado: R\$ 7.100.354,29

Situação: ATIVA EM COBRANÇA

00 7 22 001642-68

17437 720072/2018-87

0810 / DIV.ATIVA-PIS

Data da inscrição: 14/04/2022

Valor consolidado: R\$ 1.543.366,71

Situação: ATIVA EM COBRANÇA

§ 3º A transação não abrange os débitos inscritos em dívida ativa da União em face do DEVEDOR que, na data de sua celebração, estejam com sua exigibilidade suspensa ou garantidos por penhora regular e suficiente, desde que as situações referidas estejam devidamente registradas e anotadas nos sistemas informativos da dívida ativa da UNIÃO, na forma da autorização contida no art. 16, § 2º, da Portaria PGFN 6757/2022.

CLÁUSULA 2ª. O DEVEDOR aceita as condições para o parcelamento do débito fiscal e assume as seguintes obrigações:

I - fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

II - não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

III - declara que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

IV - declara que não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

V - demonstrar a ausência de prejuízo ao cumprimento das obrigações contraídas com a celebração da transação em caso de alienação ou de oneração de bens ou direitos integrantes do respectivo ativo não circulante;

VI - efetuar o compromisso de cumprir as exigências e obrigações adicionais previstas na Portaria PGFN/ME nº 6757/2022 e na proposta;

VII - declarar, quando a transação envolver a capacidade de pagamento, que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

VIII - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

IX - manter regularidade fiscal perante a União;

X - manter o Certificado de Regularidade do FGTS;

XI - fornecer à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sempre que solicitado, informações bancárias e empresariais, incluídas aquelas sobre extratos de fundos ou aplicações financeiras e sobre eventual comprometimento de recebíveis e demais ativos futuros;

XII - demonstrar a ausência de prejuízo decorrente do cumprimento das obrigações contraídas com a celebração da transação em caso de alienação ou de oneração de bens ou direitos integrantes do respectivo ativo não circulante;

XIII - regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação;

XIV – não distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas até a aprovação do plano de recuperação judicial;

PARÁGRAFO ÚNICO. Os documentos e declarações exigidas pelo artigo 50 da Portaria PGFN n. 6757/2022 foram apresentados pelo devedor e estão devidamente arquivados no processo administrativo número 10145.100493/2022-18, constante do sistema eletrônico de informações (SEI/ME).

CLÁUSULA 3ª. O DEVEDOR reconhece e confessa de forma irrevogável e irretroatável a dívida objeto da presente transação tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO. A confissão do caput produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, enquanto vigente a presente transação, a cada pagamento efetuado.

DAS OBRIGAÇÕES DA FAZENDA NACIONAL

CLÁUSULA 4ª. A Fazenda Nacional se obriga a:

I - presumir a boa-fé do DEVEDOR em relação às declarações prestadas para celebração do acordo;

II - notificar o DEVEDOR se verificada hipótese de rescisão da transação;

III - tornar pública a transação, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.

DO PLANO DE PAGAMENTO

CLÁUSULA 5ª. Considerando: (a) a situação econômica do DEVEDOR, aferida a partir de informações econômico-financeiras declaradas pela Parte ou por terceiros à Fazenda Nacional ou a outros órgãos da Administração Pública; (b) a sujeição do DEVEDOR a processo de recuperação judicial, muito embora a presente transação individual siga o rito indicado para as demais pessoas jurídicas, previsto na legislação de regência, em razão de já se ter ultrapassado, no processo de recuperação judicial, a fase prevista no art. 57 da Lei n. 11.101/2005; e (c) a perspectiva de resolução de litígios, serão concedidas as seguintes condições para adimplemento da dívida transacionada:

§1º As inscrições indicadas no § 1º da CLÁUSULA 1ª serão objeto de plano de pagamento em 60 (sessenta) parcelas lineares, mensais e sucessivas, conforme valores estipulados no Anexo I, sendo concedido o desconto máximo de até 65% por inscrição, observados os limites do §2º do art. 11 da Lei n. 13.988/20.

§2º O plano relativo às inscrições indicadas no § 2º da CLÁUSULA 1ª prevê o pagamento em 120 (cento e vinte) parcelas lineares, mensais e sucessivas, conforme os valores estipulados também no Anexo I, sendo concedido o desconto máximo de até 65% por inscrição, e observados os limites do §2º do art. 11 da Lei n. 13.988/20.

§ 3º O valor de cada amortização mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da assinatura do presente termo até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§4º O pagamento das parcelas deverá ser efetuado exclusivamente mediante DARF emitido pelo sistema de parcelamento da PGFN, através de acesso ao portal REGULARIZE, sendo considerado sem efeito, para qualquer fim, eventual pagamento realizado de forma diversa.

§5º O não pagamento da primeira parcela integralmente e na data do seu vencimento impede a consolidação da conta e gerará o cancelamento da transação.

DOS PROCESSOS JUDICIAIS E IMPUGNAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CLÁUSULA 6ª. O DEVEDOR expressamente desiste das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais, inclusive exceções de pré-executividade, que tenham por objeto os débitos relacionados nos §§ 1º e 2º da CLÁUSULA 1ª e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, não se opondo, no caso de ações judiciais, à extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 do Código de Processo Civil.

PARÁGRAFO ÚNICO. A desistência e a renúncia de que trata o caput não eximem o DEVEDOR do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais devidos.

CLÁUSULA 7ª. Caberá ao DEVEDOR o peticionamento nos processos judiciais de que cuida esse ato, noticiando aos respectivos juízos a celebração da transação tributária, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data da assinatura deste termo de transação.

DAS GARANTIAS

CLÁUSULA 8ª. O DEVEDOR dá em garantia hipotecária os imóveis de sua propriedade relacionados no Anexo II, avaliados em R\$ 27.900.000,00, aos quais se somam os bens imóveis dados em garantia hipotecária pelo INTERVENIENTE GARANTE, LINDONOR PERUZZO [REDACTED], com expressa concordância e anuência da INTERVENIENTE ANUENTE, CLORIZABEL GIORDANI PERUZZO [REDACTED] de sua propriedade, relacionados no Anexo II, avaliados em R\$ [REDACTED] totalizando uma garantia de R\$ [REDACTED], os quais serão objeto de escrituras públicas de constituição de garantias hipotecárias, a serem lavradas no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de assinatura deste termo de transação individual.

§ 1º A obrigação do INTERVENIENTE GARANTE limita-se exclusivamente aos bens imóveis oferecidos em garantia, não configurando assunção de solidariedade ou responsabilidade, nos termos da legislação tributária, o que não o exime de que tal se verifique na ocorrência de hipótese legal eventualmente apurada ou reconhecida em processo administrativo ou judicial.

§ 2º A garantia ora constituída não implica na liberação de quaisquer outras garantias constituídas sobre os créditos da União objeto desta transação, sejam administrativas ou judiciais e não implica em benefício de ordem no caso de expropriação judicial.

CLÁUSULA 9ª. Competirá ao DEVEDOR e aos INTERVENIENTES GARANTE E ANUENTE promoverem os atos necessários para lavratura das hipotecas, arcando com as despesas e providenciando incontinenti o registro junto às matrículas dos bens nos respectivos Cartórios de Registros de Imóveis, no prazo de até 60 (sessenta) dias após a assinatura do presente termo, sob pena de rescisão da transação, devendo apresentar à União as matrículas atualizadas dos bens.

CLÁUSULA 10. A hipoteca extingue-se somente com a quitação integral da dívida objeto deste instrumento.

CLÁUSULA 11. A co-proprietária dos imóveis que o INTERVENIENTE GARANTE dá em garantia hipotecária, CLORIZABEL GIORDANI PERUZZO [REDACTED] comparece na qualidade de INTERVENIENTE ANUENTE, concordando com o oferecimento da integralidade dos imóveis descritos no Anexo II do presente termo como garantia do débito negociado, o

que abarca sua cota-parte, razão pela qual não poderá, na eventualidade da necessidade de expropriação do mesmo, opor-se ou pedir resguardo da meação.

CLÁUSULA 12. A alienação ou oneração do bem hipotecado a terceiro implicará na rescisão do presente acordo.

CLÁUSULA 13. Caso necessárias medidas judiciais para execução da hipoteca, caberá ao DEVEDOR e aos INTERVENIENTES GARANTE e ANUENTE arcarem com as custas judiciais, de avaliação, de leiloeiro e demais despesas que se façam necessárias.

CLÁUSULA 14. A extinção ou liquidação, por qualquer modo, do DEVEDOR ou o falecimento dos INTERVENIENTES GARANTE e ANUENTE não libera seus sucessores, de qualquer espécie, do cumprimento da avença.

CLÁUSULA 15. O DEVEDOR e os INTERVENIENTES GARANTE e ANUENTE obrigam-se, durante a vigência do presente acordo, a manter em dia o pagamento de todos os impostos e taxas federais, estaduais e municipais que incidam ou venham a incidir sobre os imóveis dados em garantia.

CLÁUSULA 16. No caso de desapropriação total ou parcial de quaisquer bens ou direitos, fica a UNIÃO, pelo presente, nomeada e constituída procuradora do respectivo proprietário com cláusula em causa própria com poderes para receber do poder desapropriante a indenização devida, aplicando-a na amortização ou liquidação da dívida, sendo que, se a indenização for inferior ao saldo da dívida, o DEVEDOR e os INTERVENIENTES GARANTE e ANUENTE obrigam-se a pagar a diferença existente, respeitando-se o plano aqui ajustado.

PARÁGRAFO ÚNICO. Fica, ainda, a UNIÃO, nomeada e constituída procuradora com poderes necessários para, se lhe convier, discutir amigável ou judicialmente o valor da indenização, sem prejuízo da possibilidade de ingressar como litisconsorte.

CLÁUSULA 17. Ocorrendo perecimento, depreciação ou deterioração que cause redução significativa do valor de qualquer bem oferecido em garantia, ou ainda a prática de qualquer outro ato que impeça, dificulte ou torne ineficaz a penhora realizada, comprometem-se o DEVEDOR e os INTERVENIENTES GARANTE e ANUENTE a substituir ou reforçar a garantia com outros bens, a critério da PGFN, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação, sob pena de rescisão da presente transação individual.

PARÁGRAFO ÚNICO. Considera-se redução significativa a diminuição, por qualquer motivo, de mais de 20% do valor do bem oferecido em garantia.

DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA 18. Implicará rescisão da avença, com a imediata retomada da cobrança dos créditos:

I - a falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou alternadas;

II - a falta de pagamento de 1 (uma) até 5 (cinco) parcelas, estando quitadas todas as demais;

III - a não concretização das garantias no prazo de 60 dias contados da assinatura do presente termo;

IV - a deterioração, a depreciação e o perecimento de bens incluídos no acordo para fins de garantia, caso não haja o seu reforço ou a sua substituição, no prazo de 30 (trinta) dias, após a devida intimação;

V - a constatação, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento dos acordos;

VI - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, do contribuinte em recuperação judicial;

VII - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VIII - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

IX - o descumprimento das condições, cláusulas, obrigações ou dos demais compromissos assumidos;

X - a alienação de bens ou direitos sem prévia comunicação ou a constatação, pela União, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do DEVEDOR;

XI - A rescisão de parcelamentos em curso, a inscrição em dívida ativa de valores relativos às contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e/ou outros débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou o surgimento de débitos que se tornem exigíveis após a formalização do acordo de transação, sem que ocorra a regularização em até 90 dias;

XII - a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;

XIII - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto a pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

XIV - a inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação.

§ 1º As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configuram inadimplência para fins do inciso I do caput.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV e XIV, o devedor será previamente notificado para sanar, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação ensejadora de rescisão da transação.

§ 3º O desfazimento da transação individual não implicará a liberação das garantias dadas para assegurar o crédito.

§ 4º A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

§ 5º O DEVEDOR será notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação por meio eletrônico através do endereço eletrônico cadastrado na plataforma REGULARIZE da Procuradoria da Fazenda Nacional.

CLÁUSULA 19. O DEVEDOR poderá impugnar o ato de rescisão da transação, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da respectiva notificação, sempre pelo portal REGULARIZE.

PARÁGRAFO ÚNICO. Da decisão sobre a impugnação prevista no caput caberá recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

DA CERTIDÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

CLÁUSULA 20. As inscrições incluídas no plano de amortização da dívida contemplado pela presente transação tributária não constituirão impedimento à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em favor do DEVEDOR, conforme art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), desde que regulares (em dia) os pagamentos das parcelas.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 21. O DEVEDOR se obriga, sempre que solicitado pela PGFN, a apresentar sua situação econômico-financeira por meio de demonstrações de resultado, balanço contábil apurado ou por meio de documentos e informações complementares com a demonstração do resultado do exercício.

CLÁUSULA 22. A celebração da presente transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelo DEVEDOR, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

CLÁUSULA 23. Caberá ao DEVEDOR o adimplemento dos emolumentos decorrentes de eventual e anterior protesto cartorário (extrajudicial) das inscrições abrangidas pela presente transação, junto ao respectivo Tabelionato de Títulos.

CLÁUSULA 24. Cessarão os efeitos desta transação se, a qualquer tempo, houver descumprimento de suas cláusulas.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na hipótese de a presente transação ser declarada parcialmente nula, em âmbito judicial ou administrativo, a parte não declarada nula será preservada em todos os seus efeitos.

CLÁUSULA 25. A presente transação e a interpretação das suas cláusulas não podem implicar redução do montante dos créditos inscritos, indicados nos §§ 1º e 2º da CLÁUSULA 1ª, em percentual maior do que o previsto neste termo, ou renúncia às garantias e privilégios do crédito tributário.

Firmam as partes o presente instrumento, para que produza os efeitos da lei.

Porto Alegre, RS, 09 de agosto de 2022.

Daniel Colombo Gentil Horn
Procurador-Chefe da Dívida Ativa da 4ª Região

Filipe Loureiro Santos
Procurador da Fazenda Nacional
Coordenador da ERTRA4

Gustavo Luvison Rigo
Procurador da Fazenda Nacional
Membro da ERTRA4R

Mauro Moacir Riella Fernandes
Procurador da Fazenda Nacional
Membro da ERTRA4R

Eduardo Cadó Soares
Procurador da Fazenda Nacional
Membro da ERTRA4R

Telma Gutierrez de Morais Costa
Procuradora da Fazenda Nacional
Membro da ERTRA4R

LINDONOR
PERUZZO:1

Assinado de forma digital por LINDONOR PERUZZO em 2022.08.25 às 08:35:16 -03'00'

LINDONOR
PERUZZO

Assinado de forma digital por LINDONOR PERUZZO em 2022.08.25 às 08:35:16 -03'00'

PGL Distribuição de Alimentos Ltda.
DEVEDOR
CNPJ 87.397.865/0001-11

LINDONOR
PERUZZO:1

Assinado de forma digital por LINDONOR PERUZZO em 2022.08.25 às 08:29:18 -03'00'

Lindonor Peruzzo
INTERVENIENTE GARANTE

CLORIZABEL
GIORDANI
PERUZZO:

Clorizabel Giordani Peruzzo
INTERVENIENTE ANUENTE



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Luvison Rigo, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 09/08/2022, às 19:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Cadó Soares, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 09/08/2022, às 21:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).